



Fundão, 7 de agosto de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 318/2019
Proposição: Projeto de Lei nº 48/2019

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 048/2019 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica e Dá Outras Providências”.

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 029/2019, conforme segue abaixo:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração do quantitativo de vagas de cargos de provimento efetivo que especifica e dá outras providências.

Preliminarmente, embora a matéria, por respeito à autonomia desse Poder não esteja sendo
Identificador: 3100380036003800330039003A005400 Conferência em autenticidade.

encaminhada em regime de urgência, solicito a dedicação de praxe dessa Presidência na análise do presente Projeto de Lei em razão das circunstâncias que o envolvem e pelo fato estarmos adstritos ao cumprimento de prazo estabelecido por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Ademais, existe decisão judicial corroborando o impedimento de eventuais contratos temporários para 2020.

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo reorganizar o quadro de servidores de carreira do Poder Executivo, constituindo-se numa das etapas da reforma administrativa, objeto de um Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

Como é sabido, o Ministério Público ajuizou uma ação em face do Município ensejando decisão judicial que determinou aos gestores do executivo municipal abster-se da realização de processos seletivos e o Chefe deste Poder instituiu comissão preparatória para realização de concurso público à qual coube dentre outras atribuições, fazer levantamento prévio de cargos a serem criados, a serem extintos, ou a serem modificados nas suas atribuições, nomenclaturas e quantitativos com fito de aperfeiçoar o aspecto técnico da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto de Lei cuida de alterar os quantitativos e adequar as atribuições de determinados cargos, após consulta a cada um dos gestores do Poder Executivo Municipal.

Os gestores, analisando as demandas de suas respectivas pastas e constatando a crescente necessidade de ampliar e otimizar os serviços públicos, concluíram pelo aumento de número de vagas de cargos tanto no campo técnico quanto no campo administrativo propriamente dito.

Assim sendo, apenas para ilustrar a presente exposição, o cargo de Assistente Administrativo exemplifica o fato de maior suporte administrativo a cada uma das unidades gestoras. Das 26 (vinte e seis) vagas existentes, nenhuma delas está regularmente provida e houve um acréscimo significativo no aumento do número de vagas, passando das atuais 26 (vinte e seis) para 51 (cinquenta e uma) vagas. Pontualmente, por outro lado, o cargo de Analista Administrativo Financeiro teve seu número de vagas diminuído de 7 (sete) para 3 (três).

Além de alteração nos quantitativos, torna-se imperiosa a feitura de adequações em relação às atribuições de alguns cargos, em razão de disparidades, incongruências ou incompatibilidades no rol das descrições ora existentes.

Importante ressaltar que a presente matéria não se ocupou de alterar carga horária tampouco nível dos cargos, na medida em que esses elementos estão na seara de do Plano de Cargos e Vencimentos (PCV) que o Poder executivo eventualmente venha a empreender.

De igual modo, é mister destacar que para facilitar a gestão dos cargos de provimento efetivo provenientes da reforma administrativa seria de extrema importância a consolidação de todos os cargos de carreira numa única lei. Só não o faremos nesta oportunidade porque paralelamente a este Projeto de Lei, tramita um outro projeto relativo à criação e à extinção de cargos, ficando tal ofício para que se execute oportunamente, uma vez que estamos adstritos a prazo estabelecido por meio de TAC .

Em relação ao impacto financeiro relacionado na presente Lei, esse visa apenas dar cumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, não significando necessariamente o valor a ser desembolsado de imediato pelo Executivo Municipal, pois que as

vagas ora alteradas não necessariamente estarão, na sua plenitude, presentes no edital do certame.

Estamos relacionando a seguir um quadro que discrimina os servidores atuais por natureza do vínculo, apenas para os cargos que estão sofrendo alteração do quantitativo de vagas.

Assim exposto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres vereadores e vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referencia.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XVI - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Identificador: 3100380036003800330039003A005400 Conferência em autenticidade.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 048/2019 que “Dispõe Sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 07 de agosto de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo